



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10183.001753/2003-46
Recurso nº 159.450 Voluntário
Matéria SIMPLES - Ex(s): 1999 a 2002.
Acórdão nº 108-09.755
Sessão de 12 de novembro de 2008
Recorrente LEONIR RIZZI - ME
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

ANO-CALENDÁRIO: 1998, 1999, 2000, 2001

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA -SIMPLES -
As diferenças apuradas entre os valores declarados/pagos e os
escriturados nos livros comerciais e fiscais, sujeitam-se a
lançamento de ofício, cabendo à autoridade administrativa
constituir o crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN.

AUTUAÇÕES REFLEXAS - DECORRÊNCIAS -
EXIGÊNCIAS DE CONTRIBUIÇÕES AO PIS, CSLL, COFINS
E INSS - Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos
lançamentos reflexos o decidido em relação à exigência de IRPJ,
dita principal.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LEONIR RIZZI - ME.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO
DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito,
NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

Relator

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI, EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR (Suplente Convocado) e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA.



Relatório

LEONIR RIZZI - ME, recorre da decisão de primeira instância proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em CAMPO GRANDE – MS, assim relatada, *in verbis*:

“Leonir Rizzi - ME, identificado nos autos, foi intimado a recolher ou impugnar o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração do IRPJ – SIMPLES (fls. 04/28), no valor de R\$ 28.911,17, incluindo multa proporcional e juros de mora, calculados até 30/04/2003, em virtude de diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago apurada em procedimento de verificação de comprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, conforme a descrição dos fatos e o enquadramento legal constante às fls. 05/08 do presente processo.

Em decorrência do lançamento do IRPJ-SIMPLES, a fiscalização lavrou outros autos de infração das seguintes contribuições:

Contribuição ao PIS – SIMPLES (fls. 29/39), no valor total de R\$ 28.911,17, incluindo multa proporcional e juros de mora, calculados até 30/04/2003, conforme a descrição dos fatos e o enquadramento legal constante às fls. 30/33 do presente processo;

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - SIMPLES (fls. 40/50), no valor total de R\$ 72.513,37, incluindo multa proporcional e juros de mora, calculados até 30/04/2003, conforme a descrição dos fatos e o enquadramento legal constante às fls. 41/44 do presente processo;

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins – SIMPLES (fls. 51/61), no valor total de R\$ 145.027,15, incluindo multa proporcional e juros de mora, calculados até 30/04/2003, conforme a descrição dos fatos e o enquadramento legal constante às fls. 52/55 do presente processo;

Contribuição para Seguridade Social - INSS – SIMPLES (fls. 62/72), no valor total de R\$ 184.882,84, incluindo multa proporcional e juros de mora, calculados até 30/04/2003, conforme a descrição dos fatos e o enquadramento legal constante às fls. 63/66 do presente processo.

Cientificado em 05/06/2003, conforme AR (fl. 244), vem a contribuinte manifestar sua discordância com o lançamento mediante impugnação apresentada em 04/07/2003 (fls. 247/248), acompanhada de documentos (fls. 249/250), aduzindo em sua defesa, em síntese, que:

Não movimentou a empresa durante o período de 1998 a 2003, não vendendo e não comprando, ficando a empresa paralisada, por isso as declarações da pessoa jurídica foram entregues sem movimento, sendo que neste período o titular da empresa já se encontrava trabalhando como motorista de caminhão freteiro, fazendo frete para terceiros como pessoa física;



Os débitos anteriores foram objeto de pedido de compensação indeferido pela Receita Federal;

O levantamento feito em sua conta bancária do Bradesco, constou uma movimentação financeira em nome da empresa que não representa a verdade de ganho, pois esse movimento é na verdade de terceiras pessoas que moram em outras regiões e possuem propriedades no estado, depositados nesta conta por favor, uma vez que não tinha conta em nome da pessoa física e, não sabendo da necessidade de cancelar a conta da empresa, deu continuidade na movimentação desta.”

A decisão de primeira instância, fls. 281 a 284, julgou procedentes os lançamentos tributários sob os fundamentos expendidos no voto do relator, fls. 284, in verbis:

“[...]

7. Trata o presente processo de lançamento de imposto de renda de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES e seus reflexos apurados pela diferença entre os valores escriturados e os declarados/pagos pelo contribuinte.

8. Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte, a fiscalização solicitou extratos bancários e apurou valores de depósitos mensais de 1998 a 2001 (fls. 161/165), mas não utilizou estes valores para o lançamento, pois o contribuinte apresentou declarações do SIMPLES (retificadoras), conforme extratos (fls. 170/177), apresentadas após início da ação fiscal.

9. Nada falou a contribuinte sobre a declaração retificadora do SIMPLES, onde declarou a receita que deu origem aos lançamentos, nem juntou prova da inexistência de receitas e da inatividade da empresa.

10. Alegou o impugnante que não movimentou a empresa durante o período de 1998 a 2003, não vendendo e não comprando, ficando a empresa paralisada, por isso as declarações da pessoa jurídica foram entregues sem movimento, sendo que neste período o titular da empresa já se encontrava trabalhando como motorista de caminhão freteiro, fazendo frete para terceiros como pessoa física e usando a conta bancária do Bradesco como se da pessoa física fosse, sendo que a movimentação financeira em nome da empresa, não representa a verdade de ganho, pois esse movimento é na verdade de terceiras pessoas.

11. Também não juntou o contribuinte prova do afirmado sobre a conta bancária, não se podendo aceitar mera declaração sem prova.

[...]”

Cientificada dessa decisão em 09/05/2005, segundo “A. R.” de fls. 299, o contribuinte, em 08/06/2005, ingressou com o recurso voluntário de fls. 363 a 387, instruído com os documentos de fls. 388 a 425.



A recorrente alega, em síntese:

- cerceamento de defesa tendo em vista que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 impõe a necessidade de regular intimação ao sujeito passivo para comprovar, mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta corrente de depósitos ou investimentos mantida junto à instituição financeira; no caso a autoridade autuante simplesmente ignorou esse preceito legal, tendo assim cerceado o direito de defesa do contribuinte; evocou o entendimento expresso no acórdão nº 102-46.465, de 08/10/2004, no sentido de que a falta da referida intimação implica em nulidade do auto de infração;

- violação de dados sigilosos da contribuinte em face do que dispõe o art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal; o dossiê de fls. 178/183, emitido pela Coordenação Geral de Fiscalização, onde constam todas as movimentações bancárias da recorrente no período de 1997 a 2002, colide frontalmente com os dispositivos constitucionais citados; vê-se que qualquer intromissão externa nos dados bancários da contribuinte, sem autorização judicial, configura em ilegítimo ato de quebra de sigilo bancário; o referido dossiê é datado de 29/07/2002, mas o Mandado de Procedimento Fiscal que deu início à ação fiscal é de 02/08/2002; ou seja, o procedimento fiscal foi instaurado com base em provas ilícitas; nem o requerimento da contribuinte dirigido ao BRADESCO, solicitando as cópias dos extratos bancários relativos ao período fiscalizado é capaz de afastar a tese de quebra de sigilo bancário, pelo fato de não constar dos autos as cópias dos extratos bancários supostamente entregues, revelando-se sem lastro o demonstrativo de fls. 161 a 165, elaborado pela autoridade fiscal lançadora, sem lastro que assegure a veracidade das informações ali contidas;

- inexistência de procedimento administrativo e da violação ao princípio do devido processo legal; a quebra do sigilo bancário possui limites estabelecidos no art. 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, e no art. 2º, do Decreto nº 3.724/2001, que são preexistência de um procedimento fiscal em curso; no caso a quebra do sigilo bancário da recorrente, consubstanciado no dossiê de fls. 178 a 183 e no demonstrativo fiscal de fls. 161 a 165, antecedeu qualquer existência de procedimento de fiscalização, nos moldes preconizados no art. 7º, do Decreto nº 70.235/72, na medida em que foram expedidos antes do primeiro ato de fiscalização datado de 02/08/2002, fls. 02, do que resulta a nulidade do auto de infração;

- ilegalidade na utilização da movimentação financeira da contribuinte como base de cálculo para a constituição do crédito tributário; o lançamento tributário contraria as disposições dos arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional, na medida em que as transações financeiras, por si só não são capazes de provar a aquisição de disponibilidade econômica; a violação desses dispositivos legais também implica na decretação da nulidade do auto de infração.

Alfim a contribuinte sob o título “*Dos Pedidos*”, sintetizou suas razões de recurso para, em seguida, pedir, fls. 386/387, *in verbis*:

“1 – O conhecimento do presente recurso, porquanto interposto em conformidade com as disposições do Decreto nº 70.235/72;

2 – A decretação da nulidade do auto de infração de fls. 04/73, em razão da existência de vício de forma, eis que suprimido da recorrente o sagrado, elementar e inafastável aceso ao contraditório e ampla defesa, porquanto a autoridade autuante, em contrariedade às disposições do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, não efetuou sua regular

intimação para comprovar a origem dos depósitos bancários, os quais foram utilizados como base de cálculo para a constituição do crédito tributário, constante do malfadado auto de infração;

3 – caso superada essa preliminar de cerceamento de defesa, requer a recorrente, com fundamento no artigo 5º X e XII da Constituição Federal, a declaração da nulidade do procedimento de fiscalização, oriundos dos Mandados de Procedimento de Fiscalização nº 01.3.01.00-2002-00158-4 e 01.3.01.00-203-00265-7 e conseqüentemente, a nulidade do auto de infração de fls. 04/73, em razão da Quebra do Sigilo Bancário, consubstanciada nos documentos de fls. 161/165 e 178/183, vez que essa atitude afrontou os sobreditos direitos e garantias fundamentais da recorrente;

4 – Acaso ultrapassado também essa preliminar supracitada, pugna a recorrente pela declaração de nulidade do procedimento de fiscalização, oriundos dos Mandados de Procedimento de Fiscalização nº 01.3.01.00-2002-00158-4 e 01.3.01.00-203-00265-7, eis que o acesso aos Dados e Informações Bancárias da recorrente, antecedeu-se a qualquer procedimento de fiscalização, assim como não demonstrou a autoridade autuante a indispensabilidade de tais informações, violando assim, por conseqüência, os artigos 5º, LIV e 37 da Constituição Federal, artigo 6º da Lei Complementar nº 105/01 e artigo 2º do Decreto nº 3.724/2001;

5 – No mérito, porventura superadas essas preliminares, requer a recorrente, a declaração da nulidade do auto de infração de fls. 04/73, porquanto a autoridade autuante utilizou como base de cálculo para constituição do crédito tributário, os depósitos bancários objeto da Quebra de Sigilo Bancário de fls. 161/165 e 178/183 e, com essa atitude, afrontou os artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional.”

Primeiro os autos foram encaminhados ao Egrégio Terceiro Conselhos de Contribuintes que, através da Resolução nº 303-01.285, de 27/02/2007, fls. 428 a 432, declinou da competência para julgar o recurso voluntário versando sobre o SIMPLES, relativo a lançamento tributário envolvendo omissão de receitas do IRPJ, a favor de uma das Câmaras especializadas deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A recorrente suscitou preliminares de nulidade do auto de infração, as quais se apresentação entranhadas com as questões de mérito.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Assevera a recorrente que houve cerceamento de seu direito de defesa tendo em vista que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 impõe a necessidade de regular intimação ao sujeito passivo para comprovar, mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta corrente de depósitos ou investimentos mantida junto à instituição financeira, preceito legal que teria sido ignorado pela autoridade autuante.

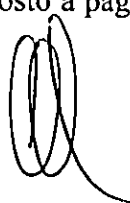
A razão não lhe assiste.

A autuação, no presente caso não ocorreu com base nas disposições do art. 42 da Lei nº 9.430/96, nem ao menos citado no auto de infração, mas com base nas disposições dos arts. 179 e 226 do RIR/94; arts. 186 e 188 do RIR/99 e, especificamente, os dispositivos próprios ao regime de tributação pelo SIMPLES, arts. 2º, § 2º; 3º, § 1º, alínea “a”; 5º e 7º, § 1º, da Lei nº 9.317/96 com as alterações introduzidas pelo art. 3º, da Lei nº 9.732/98, conforme se vê na descrição dos fatos e no enquadramento legal, citados no auto de infração às fls. 05 a 07.

O procedimento fiscal contra a recorrente foi motivado por três fatores: solicitação de compensação (indeferida); movimentação bancária ocorrida nos períodos fiscalizados; e base de cálculo de PIS e COFINS negativas informadas à SRF.

A contribuinte solicitou ao BRADESCO os extratos da movimentação financeira no período fiscalizado, fls. 160, e os apresentou à fiscalização que elaborou o demonstrativo de fls. 161 a 165, identificando todos os créditos na referida conta corrente bancária, mês a mês, para efeitos de determinar a base de cálculo para constituição dos créditos tributários pelo regime do SIMPLES.

Ocorre que posteriormente ao início do procedimento fiscal, a contribuinte apresentou as declarações de imposto de renda /SIMPLES referentes aos anos-calendário fiscalizados, fls. 170 a 177, declarando a mesma receita bruta apurada no pré-falado demonstrativo de fls. 161 a 165, porém tendo informado apenas a receita bruta nas referidas declarações, sem mencionar o imposto a pagar pelo regime do SIMPLES, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração.



Portanto, verifica-se que o lançamento tributário, embora num primeiro momento tenha se iniciado com análise da movimentação bancária da contribuinte, na verdade foi formalizado apenas mediante o cálculo dos tributos devidos com base nos valores da receita declarada pela contribuinte, a qual, entretanto, deixou de calcular e pagar os tributos correspondentes.

Destarte, não vislumbro nestes fatos nenhum cerceamento do direito de defesa em razão da alegada inobservância de disposições do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Voto pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

A autuada suscitou preliminar de nulidade do auto de infração de fls. 04/73, por ofensa ao artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, sob a alegação de “Quebra do Sigilo Bancário”, consubstanciada nos documentos de fls. 161/165 e 178/183,

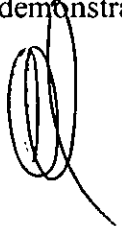
Não houve a alegada ofensa aos citados dispositivos constitucionais, pois não houve quebra de sigilo bancário da recorrente por parte do fisco.

A Constituição Federal em seu artigo 145, § 1º, faculta à administração tributária, para dar efetividade aos objetivos tributários definidos nos incisos I a III, do *caput* do referido artigo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Pois bem, como já dito alhures, foi a contribuinte quem solicitou à instituição financeiras os extratos de sua movimentação bancária e os entregou ao fisco em atendimento à intimação fiscal. Não houve quebra de sigilo bancário por parte da fiscalização, quando muito uma transferência do sigilo bancário para o sigilo fiscal imposto ao fisco quando toma conhecimento dos negócios dos contribuintes.

Ademais, em se tratando de uma pessoa jurídica, documentos bancários tais como extratos de conta corrente, avisos de débito ou de crédito, borderôs, fichas de depósitos, cópias de cheques, dentre outros, do ponto de vista fiscal são meros comprovantes das operações bancárias escrituras nos livros comerciais da contribuinte ou que deveriam ter sido escrituradas, tais como as duplicatas, recibos, notas fiscais, comprovantes de despesas, folhas de pagamento, etc., sujeitos à conciliação contábil, cujas informações são protegidas pelo sigilo fiscal.

Assim, ao solicitar os extratos bancários à instituição financeira, fls. 160, os quais, na verdade, já deveriam estar arquivados na empresa, à disposição do fisco em face das disposições do parágrafo único, do art. 195, do Código Tributário Nacional, desde a época em que realizadas as operações bancárias, como comprovantes da escrituração, a contribuinte nada mais fez do que cumprir sua obrigação de atendimento à solicitação do fisco, que a partir dos referidos extratos elaborou os demonstrativos de fls. 161 a 165, fato que não configura quebra de sigilo bancário, ainda mais considerando que a própria contribuinte se antecipou ao fisco e apresentou declarações de rendimentos para o SIMPLES, incluindo como receita bruta exatamente os valores constantes dos referidos demonstrativos de fls. 161 a 165, porém sob ação fiscal.



Os documentos de fls. 178 a 183, são demonstrativos dos totais mensais da movimentação bancária da contribuinte e dos respectivos totais mensais da CPMF, elaborados com base nos relatórios da movimentação bancária nos anos fiscalizados, encaminhados pela instituição financeira à Secretaria da Receita Federal, em cumprimento às disposições do art. 5º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 4.489, de 28 de novembro de 2002, tratando-se, portanto, de informações obtidas nos “termos da lei”, como definido no § 1º, artigo 145, da Constituição Federal, em harmonia com as disposições artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, não se configurando em quebra ilícita do sigilo bancário da contribuinte.

Rejeito esta preliminar.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A recorrente pede a nulidade do auto de infração alegando inexistência de procedimento administrativo e da violação ao princípio do devido processo legal, asseverando que a quebra do sigilo bancário não teria observado aos limites estabelecidos no art. 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, e no art. 2º, do Decreto nº 3.724/2001, que são preexistência de um procedimento fiscal em curso. Repisa que a alegada quebra do seu sigilo bancário, consubstanciado no dossiê de fls. 178 a 183 e no demonstrativo fiscal de fls. 161 a 165, antecedeu qualquer existência de procedimento de fiscalização, nos moldes preconizados no art. 7º, do Decreto nº 70.235/72, os quais teriam sido expedidos antes do primeiro ato de fiscalização datado de 02/08/2002, fls. 02.

A questão da legalidade dos demonstrativos fiscais de fls. 161 a 165 e 178 a 183, já foi apreciada no item precedente. Não há impedimento legal de a Administração Tributária elaborar roteiros de fiscalização e dossiês com dados dos contribuintes, previamente ao início da ação fiscal. Os demonstrativos de fls. 178 a 183 foram elaborados a partir de informações sobre a movimentação bancária da recorrente já disponíveis na repartição fiscal em face das disposições, já referidas, do art. 5º, da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto nº 4.489/2002.

Os demonstrativos de fls. 161 a 165 foram elaborados no curso da ação fiscal, com base em documentação bancária entregue pela contribuinte ao fisco, não se tratando da hipótese prevista no art. 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, e no art. 2º, do Decreto nº 3.724/2001, que disciplina o pedido de informações bancária dos contribuinte, pelo fisco, diretamente às instituições financeiras, sob a condição da existência de procedimento fiscal já iniciado.

Ademais, no período que medeia de 14/08/2002, data do “Termo de Início de Fiscalização”, até 05/06/2003, data da ciência do auto de infração e do “Termo de Encerramento”, fls. 73, bem como das datas de emissão dos Mandados de Procedimento de Fiscalização nº 01.3.01.00-2002-00158-4 e 01.3.01.00-203-00265-7, a contribuinte sempre esteve sob ação fiscal, em cujo interregno foi elaborado o demonstrativo de fls. 161 a 165, sob procedimento fiscal, visto que a contribuinte solicitou os extratos à instituição financeira em 22/08/2002, fls. 160, colocando-os à disposição do fisco em data posterior, para a elaboração dos indigitados demonstrativos, dos quais ela também se valeu para instruir suas declarações de rendimentos apresentadas antes da lavratura do autos de infração, como se vê nos extratos das referidas declarações presentes nos autos às fls. 170 a 177.

Por estas razões, também rejeito esta preliminar.

Enfrento o mérito.

No mérito, a contribuinte pugna pela nulidade do auto de infração sob o argumento de ilegalidade na utilização da movimentação financeira da contribuinte como base de cálculo para a constituição do crédito tributário, o que, no seu entendimento, contraria as disposições dos arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional, na medida em que as transações financeiras, por si só não seriam capazes de provar a aquisição de disponibilidade econômica.

Esta questão também já foi analisada nos itens precedentes relativos às preliminares onde restou demonstrado que a autuação teve por base os valores declarados pela contribuinte, que antecipou ao fisco e antes da lavratura do auto de infração, apresentou declaração de rendimento, para os anos-calendário fiscalizados, conforme extratos de fls. 170 a 177, nas quais declarou receitas nos valores exatos constantes dos demonstrativos fiscais de fls. 161 a 165, porém sem calcular os correspondentes tributos devidos.

Portanto não houve nenhuma ofensa às disposições dos arts. 43 e 44 do CTN, que disciplinam a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

Ademais, a recorrente apenas alegou sem nada comprovar diversamente do que fez constar nas suas declarações de rendimentos.

Dessarte, por estes fundamentos, mantenho a exigência fiscal do imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ, lançada nos presentes autos, com base no regime tributário do SIMPLES, com fulcro nas disposições dos arts. 2º, § 2º; 3º, § 1º, alínea "a"; 5º e 7º, § 1º, da Lei nº 9.317/96, com as alterações introduzidas pelo art. 3º, da Lei nº 9.732/98.

AUTUAÇÕES REFLEXAS DE CONTRIBUIÇÕES AO PIS, CSLL, COFINS E INSS

Às exigências ditas reflexas ou decorrentes de contribuições ao PIS, CSLL, COFINS e INSS, aplica-se a mesma decisão adotada em relação ao IRPJ, em razão do suporte fático comum que as instruem, considerando a íntima relação de causa e efeito entre elas existentes.

CONCLUSÃO

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 12 de novembro de 2008.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER